



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 353/2024

Proc. nº 10.215/2024

Itanhaém, 15 de julho de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 15/07/24

o. Isho8m.N.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 9, de 2024, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 34, de 2024, que recebi.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura visa acrescentar os § 1º e § 2º ao artigo 2º da Lei nº 3.317, de 13 de junho de 2007, que concede isenção parcial do imposto predial e territorial urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

Identifico e louvo os elevados propósitos do autor da propositura, no sentido de promover o aprimoramento da legislação vigente.

Vejo-me, entretanto, compelido a negar assentimento à proposição pelas razões que passo a expor:

Preliminarmente, cumpre observar que o texto aprovado reveste-se de impropriedades de natureza técnico-legislativa, especialmente no que concerne à articulação e à sua redação, desatendendo, assim, as determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e redação das leis.

A matéria relativa à elaboração das leis tem sua disciplina oriunda da Constituição Federal, cujo art. 59, parágrafo único, estabelece que “lei



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. Em cumprimento ao mandamento constitucional a União editou a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Primeiramente, atente-se para a impropriedade técnico-legislativa que permeia a redação tanto da ementa quanto do art. 1º do texto aprovado, nos quais foi usada, equivocadamente, a expressão “acrescentam-se”, que é a forma pronominal de conjugação do verbo “acrescentar”, em desacordo com o disposto no art. 11, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 2008, que estabelece que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e lógica, buscando a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente.

No caso, observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 2008, a ementa, sendo redigida com termos precisos e clareza da ideia que resume o conteúdo da lei, poderia ter a seguinte redação:

“Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 3.317, de 13 de junho de 2007, que concede isenção parcial do imposto predial e territorial urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia”.

Ou ainda:

“Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 3.317, de 13 de junho de 2007, que concede isenção parcial do imposto predial e territorial urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia”.

Nesse mesmo sentido, o art. 1º do projeto, sendo redigido com termos precisos, poderia ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 3.317, de 13 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:”

Ou então:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 3.317, de 13 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:”

Ao mesmo tempo, a redação dada à ementa da propositura também desatende a regra inserida no inciso III do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que estabelece que os parágrafos serão representados pelo



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso, na medida em que dela constou, incorretamente, as expressões “parágrafo primeiro” e “parágrafo segundo”.

Desse modo, a redação conferida à medida incorre em impropriedades de natureza técnico-legislativa, o que compromete o interesse público.

Não bastasse isso, cumpre ainda observar que as disposições estampadas nos §§ 1º e 2º propostos conflitam com a regra constante do art. 2º da Lei nº 3.317, de 2007.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 3.317, de 2007, a concessão da isenção parcial do imposto predial e territorial urbano é condicionada ao recolhimento do imposto devido, relativo ao exercício anterior.

Por sua vez, a disposição estampada no § 1º, que o art. 1º do projeto quer introduzir na Lei nº 3.317, de 2007, estabelece que “a isenção parcial prevista nesta lei será concedida àquele que não possua débitos de exercícios fiscais anteriores ou, existindo, estejam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei Federal nº 5.172/66”

Por seu turno, a disposição estampada no § 2º proposto, busca limitar “a celebração de novo acordo para a quitação de débitos relativos a parcelamentos anteriores, atrasados ou rompidos, no exercício fiscal em que se requer a isenção, impede a concessão de novo benefício isencional enquanto não houver a quitação dos débitos de acordos ou parcelamentos vigentes ou que se originam de débitos de parcelamentos de exercícios anteriores”, mostrando-se também em desconformidade com a regra constante do art. 2º da Lei nº 3.317, de 2007.

Como se vê, o projeto aprovado, além de encontrar-se comprometido por impropriedades técnico-legislativas, também resultará na inserção ao art. 2º da Lei nº 3.317, de 2007, de disposições conflitantes com o vigente ordenamento jurídico, fato que acabaria por inviabilizar a sua aplicação caso seja convertido em lei.

Tal situação desatende ao interesse público, gerando dúvidas e transtornos quanto ao dispositivo legal a ser aplicado e, por outro, lado, configurando a indesejável situação em que o cumprimento de uma norma implicará, necessariamente, no descumprimento da outra.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Dadas essas condições, verifica-se que o projeto mostra-se em descompasso com o interesse público, impossibilitando a minha anuência.

Não obstante, não posso deixar de assinalar, por fim, que os objetivos colimados pelo ilustre autor da propositura poderão ser atingidos mediante a edição de lei conferindo nova redação ao art. 2º da Lei nº 3.317, de 2007, com o aproveitamento das disposições constantes dos §§ 1º e 2º, ora impugnados.

Expostos, nesses termos, os motivos do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 09, de 2024, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém